SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006218-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Teresa Maria da Costa

Requerido: CPFL Companhia Paulista de Força e Luz

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Teresa Maria da Costa propôs a presente ação contra a ré CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, requerendo: a) a tutela antecipada para exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) seja declarada a inexigibilidade dos débitos referentes aos consumos de energia elétrica representados pelas faturas com vencimento em 07/05/2015 e 05/06/2015, nos valores de R\$ 549,55 e 449,71, respectivamente, relativos ao imóvel localizado na Rua Antenor Rodrigues Camargo, 233, CA 05; c) a condenação da ré no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 30.

A ré, em contestação de folhas 41/66, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que a autora possui relação com o imóvel citado, sendo beneficiária da energia elétrica da respectiva Unidade Consumidora. Aduz que a autora teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que constavam débitos de energia elétrica em aberto nos valores de R\$ 549,55 e R\$ 449,71, porém, o primeiro valor foi pago pela própria autora, sendo excluído do sistema de proteção ao crédito, restando, somente, o segundo valor sem a devida quitação, que também foi excluído por força da liminar. Alega que embora a autora afirme não residir mais no local desde 2004, ela ainda figura como titular daquela Unidade Consumidora. Sustenta que, considerando a absurda hipótese de a autora não ser mais a titular, ela foi negligente ao não alterar a titularidade da Unidade Consumidora quando deixou de ser inquilina daquele imóvel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, não há falar-se em danos morais, mesmo porque a autora não demonstrou o abalo moral por ela suportado.

Réplica de folhas 88/94.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

Pretende a autora que sejam declarados inexigíveis os débitos relacionados à Unidade Consumidora de energia elétrica instalada na rua Antenor Rodrigues Camargo, 233 – CA 05, nesta cidade, cujas faturas tinham vencimento em 07/05/2015, no valor de R\$ 549,55 e 05/06/2015, no valor de R\$ 449,71, tendo em vista que deixou de ser inquilina no referido imóvel em agosto de 2004, ou seja, há 11 anos. Aduz que no ano de 2008 propôs outra ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais contra a requerida, que tramitou pela 5ª Vara Cível desta comarca, em razão de débitos cobrados pela ré no mesmo imóvel, quando já fazia mais de quatro anos que havia desocupado o mesmo imóvel. Aquela ação foi julgada parcialmente procedente, declarando inexigíveis os débitos, tendo a ré realizado um acordo, excluindo o nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito. Assim sendo, a ré tomou conhecimento através daquela outra ação de que a autora já não mais residia naquele imóvel.

A prestação de serviços de energia elétrica trata-se de relação obrigacional de natureza pessoal e não *propter rem*, vinculando apenas o efetivo beneficiário do serviço ao pagamento do débito de consumo respectivo.

Nesse sentido:

elétrica. Relação obrigacional de natureza pessoal, e não propter rem, que vincula apenas o efetivo beneficiário do serviço ao pagamento do débito de consumo. Comprovação de que o imóvel foi ocupado por inquilino à época da constituição da dívida que afasta a responsabilidade da proprietária pelo seu pagamento, ressalvado o direito da concessionária de cobrar daquele o seu crédito pelos meios próprios. Interrupção do fornecimento de energia que só se admite para as dívidas atuais de consumo, e não para as pretéritas, as quais devem ser cobradas pelas vias próprias. Honorários advocatícios fixados em valor excessivo que implica em sua minoração. Recurso provido em parte (Relator(a): Dimas Rubens Fonseca; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/08/2015; Data de registro: 14/08/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A cópia da sentença proferida nos autos do processo 0014538-59.2008.8.26.0566, que tramitou pela 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, comprova que a autora foi mera locatária do imóvel em que se encontra instalada a unidade consumidora que gerou a cobrança dos débitos (**confira folhas 11/17**).

Assim, comprovado que a autora não era locatária do imóvel em questão no período em que gerados os débitos ora discutidos, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito.

Por outro lado, a inclusão do nome do locatário como responsável por uma unidade consumidora relacionada a imóvel alugado é de responsabilidade do locador do imóvel ou pelo próprio locatário. Igualmente, a exclusão do nome do responsável pelo pagamento das despesas compete ao locatário ou ao proprietário do imóvel em que instalada a unidade consumidora.

Não há como se exigir que a concessionária de energia elétrica diligencie no sentido de se descobrir, mês a mês, quem é o responsável pelo consumo respectivo.

Dessa maneira, não andou bem a autora ao deixar de comunicar a ré administrativamente que desde o ano de 2004 não é mais responsável por aquela unidade consumidora na qualidade de locatária.

Assim, não há falar-se em ressarcimento por danos morais, uma vez que, como já dito, não é responsabilidade da concessionária de energia elétrica diligenciar a fim de saber quem é o efetivo consumidor se não houver comunicação por parte do interessado.

Nesse sentido:

0001417-24.2013.8.26.0554 LOCAÇÃO DE IMÓVEL — Ação de indenização por danos morais c.c. ação de repetição de indébito — Pedidos julgados improcedentes — Contrato de locação rescindido em 07/07/2010 — Ex-locatário que teve seu nome incluído no cadastro de órgão de proteção ao crédito (SERASA) por indicação da Eletropaulo — Faturas vencidas e não pagas após o fim do vínculo locatício — Apelante não comprovou ter solicitado à concessionária a desativação da unidade consumidora da energia elétrica após o término da locação e a recusa da empresa concessionária no atendimento do pedido - Incidência do inc. I, do art. 113 da RES. ANEEL Nº 456/2000, em vigor à época da rescisão contratual, e do inc. I, art. 333 do CPC — Incabível pedido de indenização por danos morais contra ex-locador, que não foi o responsável pela negativação. Ação de repetição de indébito promovida em face do ex-locador em razão do pagamento das faturas vencidas e inadimplidas após a rescisão do contrato de locação, como condição para a exclusão do nome do locatário do cadastro de devedores inadimplentes — Procedência parcial do pedido — Devolução do valor pago, mas de modo simples e não em dobro, uma vez que não está caracterizado o dolo ou má-fé do locador. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Relator(a): Carmen Lucia da Silva; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/09/2015; Data de registro: 24/09/2015)

0005329-25.2010.8.26.0266 Reparação de danos. Contrato de locação firmado entre as partes. Autora, locatária, que entrega o imóvel e não comunica a concessionária de energia elétrica. Inscrição nos cadastros de devedores motivada pelo inadimplemento de fatura vencida após o término do contrato de locação. Dano moral afastado. Dano material reconhecido. Reconvenção não admitida. Recurso parcialmente provido (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Itanhaém; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/06/2013; Data de registro: 10/06/2013)

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigíveis os débitos referentes aos consumos de energia elétrica representados pelas faturas com vencimento em 07/05/2015 e 05/06/2015, nos valores de R\$ 549,55 e 449,71, respectivamente, relativos ao imóvel localizado na Rua Antenor Rodrigues Camargo, 233, CA 05, confirmando a tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, aplico o disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA